

A. I. Nº - 280328.0021/06-9
AUTUADO - W G COMÉRCIO DE CACAU LTDA.
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 09.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-03/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, refere-se à exigência de R\$23.493,00 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2002 e 2003. Valor do débito: R\$156,00.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e 2004. Valor do débito: R\$23.337,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 49/51), alegando que em relação ao exercício de 2001, a diferença de 3.540 Kg de cacau se refere à Nota Fiscal de nº 039, emitida em 04/07/2007, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 02, na página 20, em 01/08/2001, mas o autuante lançou indevidamente nas saídas. Afirma que não existe diferença no mencionado exercício. Informa que reconhece as diferenças apuradas nos exercícios de 2002 e 2003, e quanto ao exercício de 2004, alega que a diferença apurada, de 19.797 Kg de cacau se refere: a) Nota Fiscal de Saída de nº 2376, emitida em 03/09/2004 (15.000 Kg), lançada em duplicidade; b) A Nota Fiscal de Saída de nº 2546, lançada em duplicidade no levantamento fiscal, em 06/12/2005, e também em 06/12/2004. Finaliza, pedindo que seja retificado o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 67/68 dos autos, esclarece que em relação ao exercício de 2001, o autuado alega que a diferença de 3.540 Kg de cacau se refere à Nota Fiscal de Entrada de nº 039, emitida em 04/07/2007, correspondente à entrada, que teria sido lançada indevidamente como Nota Fiscal de Saída. Diz que analisou o mencionado documento e constatou que se trata de Nota Fiscal de Saída, por isso, não acata a alegação defensiva. Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, salienta que o autuado reconhece os valores apurados no levantamento fiscal. Referente ao exercício de 2004, diz que concorda com a alegação defensiva, relativamente ao lançamento de notas fiscais em duplicidade no levantamento fiscal, restando apenas a diferença de 3 Kg. Elabora nova planilha à fl. 69, apurando o débito no valor total de R\$2.029,24.

VOTO

A primeira infração, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2002 e 2003, sendo exigido o imposto correspondente às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativo à fl. 46 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado reconhece o débito apurado no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 46, salientando que em relação ao exercício de 2002, foi lançado equivocadamente o valor de R\$136,00.

Observo que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

O demonstrativo de fl. 46 dos autos, indica que foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo R\$87,77 correspondente ao exercício de 2002 e R\$10,20 referente ao exercício de 2003. Portanto, assiste razão ao autuado, quanto ao equívoco apontado nas razões de defesa, haja vista que o autuante constou, equivocadamente, no demonstrativo de débito, o valor de R\$136,00, devendo ser retificado para R\$84,77. Infração subsistente em parte.

A segunda infração trata da falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de registro de entradas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e 2004.

Em relação ao exercício de 2001, constato que procede a alegação do autuado, de que a Nota Fiscal de nº 039, emitida em 04/07/01, correspondente à aquisição de 59 sacas (3.540 Kg) de cacau em amêndoas junto ao fornecedor Vieira Brito Comércio de Cacau Ltda (fl. 54), foi lançada no demonstrativo das entradas (fl. 12), e também, no demonstrativo de saídas à fl. 18. Portanto, excluindo-se a quantidade correspondente, de 3540 Kg, do levantamento das saídas, por se tratar de documento fiscal relativo à aquisição da mercadoria, elimina diferença apurada na mesma quantidade, ficando a exigência fiscal neste exercício.

Quanto ao exercício de 2004, o autuado comprova e o autuante acata a alegação defensiva de que as Notas Fiscais de números 2376 e 2546 foram lançadas em duplicidade no levantamento fiscal, conforme se pode constatar nos demonstrativos às fls. 40 e 43 dos autos. Assim, excluindo as duas quantidades computadas em duplicidade, que totalizam 19.800 Kg, e como foi apurada a omissão de entradas de 19.797 Kg, fica caracterizada a diferença de saída de 3 Kg, conforme indicado pelo autuante à fl. 69, sendo apurado o débito no valor de R\$2,49, relativo à omissão de saída da quantidade remanescente apurada pelo autuante. Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$2,49.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/12/2002	09/01/2003	84,77
31/12/2003	09/01/2004	10,20
31/12/2004	09/01/2005	2,49
TOTAL	-	97,46

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0021/06-9, lavrado

contra **WG COMÉRCIO DE CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$97,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR